



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001377/2004-89
Recurso nº 137.214 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.110 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FLÁVIO PENTAGNA GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. EXERCÍCIO 2000. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DO ADA.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Aplicação Da Súmula CARF nº 41.

ITR. RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. AVERBAÇÃO CARTORÁRIA.

Para exclusão da área de reserva legal da área tributável do imóvel, a reserva legal deve estar averbada no órgão de registro competente com a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores.

ITR. VTN. LAUDOS DE AVALIAÇÃO.

Não é hábil para justificar VTN inferior ao do SIPT aquele apontado em Laudo de Avaliação que se assenta em afirmações dotadas de subjetivismo sem qualquer documento comprobatório ou indicação precisa dos parâmetros utilizados pelo avaliador para atribuir o VTN/ha do imóvel. Aceita-se, porém, como VTN/ha do imóvel o apurado em Laudo de Avaliação pautado em critérios técnicos para aferir o VTN, com base em imóveis à venda na época de sua elaboração com identificação dos proprietários ou corretor, quando for mais adequado que o valor do SIPT para aferir a verdade material, posto que o processo administrativo fiscal pauta-se pela busca da verdade material, pela livre convicção do julgador e pelo formalismo moderado.

ITR. ÁREA EFETIVAMENTE UTILIZADA. PRESUNÇÃO LEGAL. CALAMIDADE PÚBLICA.

Por força de lei, no caso dos autos, deve ser considerada como efetivamente utilizada a área total do imóvel, por ter sido comprovado que, no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador, houve, por parte do Poder Público, decretação de calamidade pública no município de localização do imóvel, com frustração de safras ou destruição de pastagens.

MULTA E JUROS. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2:

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF nº 4:

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Aplicação da Súmula CARF nº 5. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto do(a) relator(a) para excluir da área tributável a área de preservação permanente declarada de 200 ha, alterar o VTN para R\$14,04/ha e considerar como efetivamente utilizada a área total do imóvel.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo que retorna a julgamento de recurso voluntário em razão de acórdão da Câmara Superior que, em julgamento de Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional, anulou o acórdão nº 302-39.203 da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo caráter esclarecedor, sirvo-me, com a devida vênia, de parte do relatório lavrado no acórdão nº 9202-01.214, do Recurso Especial.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte no valor de R\$ 373.436,02, já acrescidos de juros de mora e de multa de ofício, referente ao ITR do exercício de 2000, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Poço Triste", localizado no município de Espinosa-MG. A fiscalização constatou, no que tange às áreas ambientais declaradas, o não atendimento, dentro do prazo, das exigências legais para fins da sua exclusão da base de cálculo do ITR. Quanto à área de exploração extrativa, considerou não comprovado o cumprimento do cronograma do projeto do plano de manejo. Rejeitou-se, ainda, o laudo fornecido para a justificação do VTN declarado.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 86/98 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 311/331, julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

Exercício: 2000.

Ementa: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- Não restou constatada qualquer irregularidade no procedimento fiscal capaz de maculá-lo, ressaltando que a época da entrega da DITR 2000 de natureza retificadora o contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental, pelo Ibama/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/ reserva legal, a sua averbação a margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Não comprovado, por meio de documentação hábil, o desenvolvimento de atividade de exploração extrativa no imóvel durante o ano-base de 1999, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

DO VALOR DA TERRA NUA- SUBAVALIAÇÃO. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio constante do SIPT, por não ter sido demonstrada, por meio da documentação juntada aos autos, o valor fundiário do imóvel em 01/01/2000 e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar o restabelecimento do VTN declarado pelo contribuinte.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração-ITR- cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 340/362). Além de sustentar a comprovação da área de preservação permanente e da área de reserva legal com base no laudo técnico juntado aos autos, também aduziu a ocorrência de situação de calamidade pública no ano de 1999, nos termos do Decreto Estadual nº 40.563/99 que, "em face do período de longa estiagem, com comprometimento dos mananciais hídricos, gerando falta de abastecimento de água para o setor produtivo (pecuária e agricultura), com redução dos rebanhos pecuários, provocando inclusive mortes por falta d'água e pasto para os animais, reconheceu e homologou o Estado de Calamidade Pública, dentre outros, no município de Espinosa/MG".

Diante disso, suscitou a aplicação do art. 10, §6º, inciso I, da Lei nº 9.393/96.

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.

Exercício: 2000.

Ementa: ITR. RETIFICAÇÃO DA DITR. POSSIBILIDADE DESDE QUE SEJA COMPROVADO O ERRO EM QUE INCORREU O INTERESSADO.

O art. 46 do Decreto nº 4.382/2002 estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

ITR. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA UTILIZADA. CALAMIDADE PÚBLICA.

Por presunção legal (inciso I, §6º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96) será considerada efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal. Esse fato, todavia, deve ser comprovado por ato do poder público.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls.437/441), alegando que houve omissão na decisão recorrida no enfrentamento da questão concernente à preclusão da alegação de calamidade pública, que não fora feita quando da impugnação, e, portanto, não fora analisada pela DRJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Considerou-se que não se caracterizou a hipótese de preclusão, e sim que a questão da calamidade pública surgiu apenas como um novo fundamento para a resolução da matéria relativa à Área de produção extrativa, que foi objeto de impugnação, sob o argumento de que não se tratava de parcela inaproveitada, mas de Área sujeita a plano de manejo. Este argumento foi afastado pela DRJ (fls. 444/447).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 451/469), com base em violação ao artigo 50, inciso V, da Lei nº 9.784/99; artigo II 17-0, §1º, da Lei nº 6.938/81, artigo 16, §8º, da Lei nº 4.771/65; e art. 10, inciso II, e §6º, inciso I, da Lei nº 9.393/96.

Argumentou, em primeiro lugar, que a decisão recorrida é nula, tendo em vista que, no respectivo voto condutor, somente se enfrentou justificadamente a questão da glosa da Área efetivamente utilizada (grau de utilização).

Assim, suscitando o disposto no artigo 50, inciso V, da Lei nº 9.784/99, concluiu que não se poderia ter dado integral provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tendo em vista que a decisão recorrida não enfrentou as questões concernentes à área de reserva legal e à área de preservação permanente, ao VTN e aos juros de mora e multa de ofício aplicado ao caso.

Sustentou, por outro lado, que as exclusões da Área de reserva legal e da Área de preservação permanente, sujeitam-se à apresentação do ADA ao IBAMA, no prazo de seis meses, contados a partir do término do prazo para a entrega da DITR.

Especificamente em relação à Área de reserva legal, aduziu a necessidade, também, de que, quando da ocorrência do fato gerador, esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Por fim, defendeu a não incidência da presunção legal de utilização do imóvel rural, prevista no artigo 10, §6º, inciso I, da Lei nº 9.393/96.

Alegou que, para a incidência da referida presunção, é necessário que o imóvel esteja situado em Área de ocorrência de calamidade pública, bem como que, de tal estado de calamidade, resulte a frustração de safras ou destruição de pastagens.

Alegou que:

"A mera ocorrência da decretação do estado de calamidade pública é apenas uma condição necessária, porém não suficiente para a aplicação da presunção legal. Deve o contribuinte, se quiser ser acobertado pelo dispositivo em tela, fazer prova das mazelas causadas pela calamidade.

(..)

Tendo em vista que no caso em tela o contribuinte apenas demonstrou, extemporaneamente, a ocorrência da calamidade no município, no qual se encontra o seu imóvel, nada falando, sobre o seus efeitos em sua produção, equivocou-se a e Câmara ao prover o recurso voluntário, pois ausentes os pressupostos mínimos necessários para a incidência da presunção legal".

O acórdão 9202-01-214 adotou como fundamento que ao dar provimento integral ao recurso voluntário, somente com base na consideração de que a área do imóvel é tida como efetivamente utilizada em virtude da decretação de estado de calamidade pública à época da ocorrência do fato gerador (inciso I, do §6º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, sem analisar as demais questões discutidas no recurso voluntário é nula, por ausência de fundamentação, afinal deu-se provimento integral sem analisar as questões inerentes à área não tributável do imóvel, com consequências sobre o valor do ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Submetido o recurso voluntário a novo julgamento por força da anulação do Acórdão nº 302-39.203 da antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pelo Acórdão nº 9202-01.214, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, os pontos a serem solucionados são os seguintes:

1) Glosa das áreas de preservação permanente por não ter sido apresentado o ADA ou seu protocolo até seis meses após a data prevista para a entrega da DITR(apresentado em 16/11/2004);

2) Glosa das áreas de utilização limitada – Reserva Legal – pela falta de apresentação do ADA ou seu protocolo tempestivamente e pela não averbação da área de reserva legal até a data do fato gerador (01/01/2000), ao contribuinte apresentou Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta averbado em 20/12/2002;

2) alteração do VTN - Art. 8º, § 2º, art. 10, § 1º, inc. I da lei 9.393/96 - o Laudo técnico apresentado para justificar o VTN inferior ao do SIPT foi desconsiderado por não conter documento que comprove o VTN efetivamente praticado no município de localização do imóvel nos anos de 2000 e 2001, arbitrando-se o VTN com base no valor constante no SIPT.

Essas glosas implicaram na alteração do Grau de Utilização, VTN tributável, alíquota e cálculo do valor do imposto.

Não foi combatida, no recurso voluntário, a glosa da área com atividade de Exploração Extrativa - Art. 10, § 1º, inc. V e § 5º da Lei 9.393/96 por não ter sido comprovado o cumprimento do cronograma aprovado pelo Ibama para Plano de Manejo Florestal (o contribuinte apresentou protocolo junto ao IBAMA do projeto de Plano de Manejo datado de 1989, porém não apresentou prova de autorização de execução deste plano, nem de sua execução, como laudos técnicos anuais emitidos por engenheiro agrônomo/florestal responsável pelo acompanhamento e cumprimento do cronograma, bem como notas fiscais de produtor de 1999).

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Alega o recorrente que declarou uma área de preservação permanente de 200ha que foi glosada por falta do ADA apresentado tempestivamente, porém a exclusão da áreas de preservação permanente decorrem diretamente da lei 4.771/65, e que conforme Laudo Técnico e ADA apresentado a área de preservação permanente é de 892ha e que para fins de isenção dessa área não exige comprovação prévia. Aponta decisões judiciais e administrativas.

Por se tratar do exercício 2000, aplica-se a Súmula CARF nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o

lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Como a legalidade tributária exige que o tributo seja cobrado nos termos exatos da lei, não se pode abrir mão da verdade material, destarte o erro na informação da área de preservação permanente deve ser corrigido de ofício antes da apuração do ITR.

E o erro, neste caso, fica comprovado pela existência da DITR1997 (fls. 20), do ADA protocolado em 16/11/2004 (fls. 31) que atestam uma área de preservação permanente de 892ha, bem como o Laudo de Avaliação que descreve que a área de 892h é de preservação permanente por se constituir de áreas ciliares e de cabeceiras de gotas ou córregos e veredas, intermitentes ou perenes, logras temporárias e encostas de elevação (fls.60).

Entendo que se deve considerar, para efeito de apuração do ITR2000 a existência de área de preservação permanente de 892ha, a serem excluídas da área tributável.

DA RESERVA LEGAL

A questão gira em torno da interpretação do §2º do art. 16 da Lei 4.771/1965 com o art. 10 da lei 9.393/1996, transcritos a seguir:

"Art. 16

.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

*§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente**, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (grifos acrescidos)*

Lei 9.393/1996.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

*a) de preservação permanente e de **reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;***

(...)

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No acórdão recorrido foi considerado como requisito para a mencionada exclusão a averbação da área de Reserva Legal no Registro de Imóvel em data anterior à de ocorrência do fato gerador.

De outro lado, o recorrente, em síntese, sustenta que não há previsão legal para essa exigência, que as Instruções Normativas da Receita Federal não ter aptidão para tanto, que a área de Reserva Legal está averbada desde 2002 e que, na fase de diligência, o IBAMA atestou a existência da Reserva Legal.

Entendo que a averbação de Reserva Legal no Registro de Imóveis não é mera formalidade ou ato de efeito declaratório. A natureza extrafiscal do ITR exige que haja a comprovação da existência da Reserva Legal e sua demarcação antes da ocorrência do fato gerador, sem esses procedimentos não há como assegurar a utilização do tributo como instrumento de defesa do meio ambiente.

A existência de julgados que dispensam a averbação prévia indica somente que se está diante de tema controvertido. Tanto que divergências no âmbito desse Conselho foram submetidas a julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No âmbito da CSRF, a 2ª Turma é que detém a competência para julgar a matéria e proferiu o seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. **Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores.** Recurso especial negado. (acórdão 9202-00.987, de 17/08/2010, Relator Conselheiro Júlio César Viera Gomes, grifos acrescidos)*

O voto condutor do acórdão contém, entre outros, os seguintes fundamentos:

“Área de reserva legal:

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da

destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8.847/94, acima transcrito.

Tem-se que a, ao alterar o art 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o §2º, com a seguinte redação, in verbis:-

"Art. 16..

§2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo.

Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, verbis:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Por essa razão é que o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então sobre aquela área o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Tomando a averbação da reserva legal como ato constitutivo pode-se mencionar também os seguintes acórdãos: nº 9202-00.988 e 9202-00.989 de 17 de agosto de 2010, Relator Conselheiro Júlio César Vieira Gomes e 9202-01.001, de 17 de agosto de 2010, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire.

De forma que os acórdãos apontados pelo recorrente não representam a jurisprudência consolidada desse Conselho.

Ademais, a natureza de ato constitutivo da averbação da reserva legal também foi reconhecida no Mandado de Segurança nº 22.688-9/PB, julgado em 03/02/1999.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, matéria não está consolidada. Na 2ª Turma do STJ também se entende que a averbação é um ato constitutivo da Reserva Legal de forma que somente após a averbação pode-se reconhecer a exclusão da Reserva Legal.

REsp 1027051 / SCRECURSO ESPECIAL2008/0019441-1

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data do Julgamento 07/04/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.

1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.

3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida.

5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental.

6. A redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.

7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.

8. *Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro.*

9. *É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.*

10. *A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal.*

11. *No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo.*

12. *Recurso especial provido.*

O entendimento da 2ª Turma foi ratificado com o acórdão nos Embargos Declaratórios, julgado em 09/08/2011, de forma que não há que se falar em entendimento consolidado no âmbito da 1ª Seção do STJ em sentido diverso.

A exigência da prévia averbação – com a participação do órgão ambiental e delimitação da área de reserva legal - deve ser vista como instrumento garantidor da efetividade das medidas extrafiscais de proteção ao meio ambiente, o que torna inaplicável a exegese que toma a existência de área de reserva legal como uma mera fração ideal da área total do imóvel independente de sua averbação.

Nesse sentido foi o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no MS 22.688/PB, quando se referiu às áreas de preservação ambiental à luz da Lei 8.629/1993 (lei da Reforma Agrária):

“Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que seja conhecidas, as áreas de efetiva preservação permanente

e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como não aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação lhe impõe.

(...)

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal”

Por tudo que acabo de expor, reputo que a comprovação da área de reserva legal somente em 2002 não é hábil para fins de exclusão dessa área da área tributável do ITR2000, motivo pelo qual nesse ponto deve ser mantido o lançamento.

DO VTN

O valor declarado do VTN foi de R\$6,52/ha, tendo sido alterado para R\$259,35 por ser este o valor apurado no Sistema de Preços de Terras – SIPT e em virtude da previsão legal constante do art. 14 da Lei 9.393/1996.

As informações do SIPT levam em conta os critérios do art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629/1993 levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

O Sistema de Preço de Terras – SIPT foi instituído pela Portaria SRF 447/2002.

*Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, DOU de 3.4.2002
Aprova o Sistema de Preços de Terras*

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

(...)

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

No Laudo de avaliação, de 12/11/2004, referente à propriedade objeto deste processo (Poço Triste) o mesmo engenheiro agrônomo concluiu que o VTN do imóvel era de R\$6,00 a R\$8,00/ha (fls. 59/62).

A justificativa adotada pelo avaliador para chegar a essa conclusão está transcrita a seguir:

“Determinar valor à Terra Nua de um imóvel rural em 2000 e 2001, quando o mercado era completamente diferente da atualidade, é tarefa complexa e de pouca precisão, pois ou requerem cálculos sofisticados de regressão, não indicados para casos como este, em um universo de poucas e irregulares informações atuais, quanto mais valores de 4-5 anos atrás e este mercado é marcado por curva bem irregular, com muitas altas e baixas.

(...)

Por exemplo, no início da vigência do Plano Real (1994), os imóveis rurais experimentaram grande valorização, e assim se mantiveram até 1997/1998, quando começou a descendente que se estendeu até 2003/2004, quando a soja, a cana e definições políticas do poder central agitaram o mercado de terras em Minas Gerais, que para 2005/2006 ainda não se definiu, dependente das safras agrícolas a serem colhidas também em outros Estados da Federação no primeiro semestre de 2005.

Para se apurar valores de outras épocas, é comum no Meio Pericial o uso de Perícias Judiciais e Particulares em propriedades - semelhantes da região, em período anterior, realizadas conforme Norma 8799 da ABNT.

Acontece que em Maio/2001, houve Avaliação de imóvel rural da Empresa Agrícola Santa Marina, CNPJ/MF 21.814.769/0001-13, Fazenda Rio Verde, com área de 1110,0 ha, NIRF 0640987-

3, situado no mesmo Município de Espinosa-MG, e bem como semelhante ao imóvel avaliando.

Esta avaliação de 2001 realizada por este Perito que assina este Laudo.

O valor encontrado foi de VTN/ha de R\$ 14,04, conforme Anexo II deste Laudo.

Assim, levando-se em conta a situação do mercado de terras, descendente de desde épocas anteriores (1997/98) ao Laudo de Avaliação, até 2003/2004, por inúmeros motivos, como invasões de terras não reprimidas pelo Governo Federal e/ou Estadual, Legislação modificada para esvaziar o mercado de terras de grandes dimensões, alíquotas abusivas (confiscatórias) para estas mesmas grandes áreas, enfim, inúmeras causas, inclusive de mercado de "comodities", influíram para o achatamento dos valores de terras.

Isto posto, e contando com a boa localização, dimensão bem menor da Fazenda Rio Verde, ou seja, uma série de vantagens da Fazenda Rio Verde sobre a Fazenda Poço Triste, este Avaliador julga que o Valor de Terra Nua por hectare, VTN/ha, em 1999, 2000, 2001 e 2002 era de R\$ 6,00 até R\$ 8,00 (6 a 8 reais por hectare) para glebas de grande dimensão, com enorme risco de invasão desapropriação, legislação fundiária e fiscal cada vez mais rigorosas e outras razões de mesma importância.

Quanto ao valor probante dos Laudos de Avaliação, não basta que sejam elaborados por profissional habilitado e com anotação de ART, precisam apresentar os documentos e pesquisas necessários à comprovação a que se propõe, contendo elementos de prova suficientes para demonstrar as características do imóvel que o diferenciam em relação a outros imóveis do mesmo município de localização, ensejando um VTN inferior ao VTNm fixado pela Receita Federal, como já decidido pela CSRF no Acórdão nº CSRF/03-04018, de 05/7/2004, Relator Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

No caso dos autos, o Laudo de Avaliação não somente afirma que “Determinar valor à Terra Nua de um imóvel rural em 2000 e 2001, quando o mercado era completamente diferente da atualidade, é tarefa complexa e de pouca precisão” como não traz documentos para comprovar as características do imóvel avaliado que justificariam um VTN inferior a outros do mesmo município, cujos VTN adotados como premissa foram resultado de avaliação do mesmo avaliador.

O Laudo elaborado para a Fazenda Poço Triste assenta-se tão somente em afirmações dotadas de subjetivismo sem qualquer documento comprobatório ou indicação precisa dos parâmetros utilizados pelo avaliador para atribuir um VTN do imóvel avaliado bem abaixo de outro avaliado e muito mais abaixo ainda do SIPT.

Cabe evidenciar que o SIPT somente veio a ser instituído em 2002, e no caso dos autos consta que o VTN utilizado foi o VTN DITR (fls. 15) sem informações sobre a aptidão agrícola e o VTN Médio por Há.

Destarte ressalta-se a grande diversidade entre o VTN mínimo indicado no SIPT e os que foram objeto dos Laudos de Avaliação. Frise-se que todos os imóveis que serviram de paradigma no Laudo da Fazenda Rio Verde o maior VTN/ha foi de R\$23,57, contra um VTN no SIPT de R\$259,35.

Em situações como esta esse Conselho tem entendido que o VTNm é "resultado de um processo estatístico a partir de diversas operações matemáticas, que chegam a um valor por microrregião, depois adaptado a cada município, por intermédio de novas operações matemáticas", de maneira que merece ser dada primazia às informações dos Laudos particularizados sobre os valores do VTN por micro-regiões (Acórdão nº 303-34674, de 11/9/2007. Relator Conselheiro Sílvio Marcos Barcelos Fiúza).

Esse entendimento justifica-se, também, porque é possível que determinado imóvel rural situado naquela micro-região, em decorrência, por exemplo, de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um VTN inferior ao VTN fixado pela Receita Federal, notadamente quando o VTN do SIPT advém das informações das DITR (Acórdão nº 303-34244, 25/4/2007, Relator Conselheiro Marciel Eder Costa; Essa mesma explicação constou do Acórdão nº 303-31995).

Amparado na livre convicção do julgador, na busca da verdade material e no formalismo moderado, pilares do processo administrativo fiscal, reputo adequado averiguar o Laudo de Avaliação elaborado em 2001 (mais próximo do fato gerador) para a Fazenda Rio Verde, localizada no mesmo município.

Nesse Laudo há demonstração dos critérios técnicos em que se baseou o avaliador (afastando a subjetividade) para aferir o VTN, com base em imóveis à venda naquela época – assim que interpreto a expressão “imóveis em oferta” e não com o significado de à venda com valores abaixo do de mercado – cujos proprietários ou corretor foram identificados.

Assim, considero que o VTN de R\$14,04/ha (fls. 79) fornece maior credibilidade que o de R\$6,00 a R\$8,00/ha, devendo ser adotado para apuração do ITR em questão.

DA ÁREA UTILIZADA – DA CALAMIDADE PÚBLICA EM 1999

O recorrente sustenta que se deve considerar como área efetivamente utilizada a área total do imóvel em razão de estar localizado em município (Espinosa-MG) que foi alvo de decretação de Estado de Calamidade Pública.

O Estado de Minas Gerais decreta estado de calamidade pública em diversos municípios mineiros, inclusive Espinosa, por meio do Decreto 40.610, de 29 de setembro de 1999, com algumas prorrogações, entre elas a que foi promovida pelo Decreto 40.734/1999, de 30/11/1999, que prorrogou por mais 30 dias a contar de 1º de dezembro de 1999 a situação de calamidade pública.

A situação foi também reconhecida pelo Governo Federal, conforme Portaria nº 84/1999 do Ministério da Integração nacional (fls. 380).

Encontra-se na fundamentação do Decreto 40.563/1999 que homologou os decretos municipais de Calamidade Pública (fls. 374): a) longa estiagem com grave ameaça de suas atividades sócio econômicas, comprometimento dos mananciais hídricos gerando falta de abastecimento de água nessas regiões, tanto para o setor produtivo (pecuária e agricultura), quanto para necessidade humana, com perda da safra no período, redução dos rebanhos pecuários, mortes por falta d'água e de pasto.

Entendo que a área total do imóvel deve ser considerada efetivamente utilizada para fins de apuração do ITR, pois a situação do imóvel amolda-se à previsão legal do inciso I do art. 6º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996:

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

DA MULTA E DOS JUROS DE MORA

O recorrente alega serem confiscatórios e, portanto, inconstitucionais a multa e os juros cobrados, e o não cabimento da Selic para fins de atualização do tributo, bem com sua não aplicação para tributo com exigibilidade suspensa.

Este ponto do recurso é solucionado pela jurisprudência sumulada no CARF, a saber:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Meu voto é DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir da área tributável a área de preservação permanente declarada de 200 ha, alterar o VTN para R\$14,04/ha e considerar como efetivamente utilizada a área total do imóvel.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10670.001377/2004-89
Acórdão n.º 2802-01.110

S2-TE02
Fl. 493



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10670.001377/2004-89

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.110.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional